



**Associação Geral da Ordem dos
Naturologistas do Brasil**
Rua Barão do Rio Branco, 1071/1013, Centro, Fortaleza,
Ceará, CEP 60025-903, Ed. Lobras, CNPJ 06261254/0001-40



ORDEM DOS NATUROLOGISTAS DO BRASIL

CÓDIGO PROCESSUAL DISCIPLINAR

Preâmbulo

Considerando-se que a profissão de Naturologista Clínico e de Técnico Naturista no Brasil é desconhecida do grande público;

Considerando-se que há ainda muitas pessoas que agem de má fé diante da sociedade brasileira no trato com as coisas relativas às Terapias Naturistas;

Considerando-se a criação da **AGONAB**;

Considerando-se o Projeto de União de todos os Naturologistas Clínicos e Técnicos Naturistas no Brasil;

Considerando a imperativa necessidade de haver um regulamento para aplicação oficial de medidas disciplinares em relação a todos os Naturologistas Clínicos e Técnicos Naturistas que se portam de modo antiético diante da sociedade, desrespeitando os valores honestos e decentes conhecidos nos valores da **Constituição da República Federativa do Brasil**;

Considerando-se o Código de Ética da **AGONAB**;

Adotamos o seguinte **Código Processual Disciplinar da AGONAB**, em nosso território oficial, que é todo o Brasil:

I - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.1º - O Processo Disciplinar na **AGONAB** reger-se-á por este Código e, supletivamente, pelas normas de Direito vigentes na República Federativa do Brasil, bem como pelos princípios gerais de direito, correndo sob sigilo administrativo.

§ 1º: O Processo Disciplinar é de natureza administrativa, e sua instauração não importa em prévia afirmação de culpabilidade.

§ 2º: É assegurado aos indiciados a ampla defesa e o contraditório.

Art.2º - Os Processos Disciplinares são de 2 (duas) espécies:

- I- Ético–Profissionais, que correspondam as infrações do Código de Ética dos Naturologistas Clínicos e Terapeutas Naturistas;

- II- Por erro de ofício, que correspondem às formas do exercício inadequado da profissão que lida com Terapias Naturistas, tais como imperícia, imprudência e negligência.

Art.3º - O Processo Disciplinar terá a forma e expediente dos autos judiciais, com as peças anexadas por termos e os despachos, pareceres, promoções e decisões lavrados em ordem cronológica, em folhas numeradas e rubricadas, observada a redação mais resumida possível, com data, objeto, assinatura e cargo.

Parágrafo único: Das peças probatórias serão sempre extraídas cópias para constituir autos suplementares, quando e sempre que o caso assim o requerer.

II - DA INSTAURAÇÃO

Art.4º - O Processo Disciplinar da espécie Ético-Profissional será instaurado:

- I- Pelo Presidente do Conselho Fiscal, em virtude de queixa ou denúncia de terceiros, devendo ser devidamente assinada e documentada e apresentar característica de infração à ética prevista no Código de Ética dos Naturologistas Clínicos;
- II- Por deliberação *ex officio* do Corpo de Conselheiros, ao conhecer fatos com características de infração à Ética.

§1º: No caso de queixa ou denúncia de que trata este Código, o Presidente do Conselho Fiscal deverá determinar uma sindicância para averiguação da mesma, antes de determinar a instauração do processo.

§2º: É vedada a instauração de qualquer procedimento administrativo disciplinar baseado em denúncia sem a identificação de sua autoria.

§3º: Em caso de anonimato nas denúncias e sempre que possível identificar com segurança sua autoria, será aplicada a legislação específica que trata da denúncia caluniosa.

Art.5º - O Presidente, após a deliberação do Corpo de Conselheiros determinando *ex officio* a instauração do Processo Disciplinar da espécie Ético – Profissional, mandará lavrar termo de abertura e autuação das peças relativas ao caso, juntamente com a cópia do Prontuário do Naturologista Clínico envolvido, determinando-lhe, por escrito e com recibo, que apresente ao Conselho sua defesa escrita, acompanhada das provas que pretende produzir e do rol de suas testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Art.6º - O Presidente do Conselho, nos casos de queixa ou de denúncia sobre matéria da espécie Ético–Profissional, devidamente documentada, e depois de obter o resultado da sindicância, quando couber, mandará autuar as peças e designará 3 (três) Conselheiros para comporem a Comissão de Instrução, à qual remeterá os autos, juntamente com cópia do Prontuário do Naturologista Clínico em causa.

Art.7º - O termo de abertura do Processo Disciplinar da espécie Ético-Profissional deve referir com clareza qual a infração cometida, indicando objetivamente qual foi exatamente o Artigo que foi infringido pelo Naturologista Clínico em questão.

Art.8º - A instauração do processo por erro de ofício sempre se fará em virtude de queixa ou denúncia, devidamente assinada e documentada, dirigida ao Presidente do Conselho.

Parágrafo único: Dos elementos de prova que determinem a instauração do processo deverão constar orientações terapêuticas, avaliações e guias de toda espécie que configurem a ocorrência de erro.

Art.9º - O Presidente do Conselho, nos casos de queixa ou de denúncia envolvendo questões de Erro de Ofício, devidamente documentadas, mandará autuar as peças, designando 3 (três) Conselheiros para comporem uma Comissão de Instrução, presidida pelo Conselheiro mais antigo na profissão, ou em caso de coincidência o que tiver mais idade, à qual remeterá os autos, juntamente com a cópia do Prontuário do Naturologista Clínico envolvido.

Art.10 - À Comissão de Instrução compete, quando necessário:

- I - Convocar pessoas físicas ou jurídicas, tomar depoimentos e ouvir testemunhas;
- II - Promover perícias ou diligências consideradas hábeis à perfeita instrução do Processo;
- III- A Comissão de Instrução terá o prazo de 30 (trinta) dias para conclusão de seus trabalhos, a partir de sua instalação, prorrogável fundamentadamente, uma única vez, por igual período, por despacho do Presidente do Conselho, em virtude de solicitação do Presidente da Comissão.
- IV- Esgotado o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão de Instrução, mediante termo nos autos, encerrará a instrução, lavrando relatório circunstanciado da mesma, e remeterá o processo ao Presidente do Conselho.

Parágrafo único: Em caso de perca de prazo, o presidente da Comissão de Instrução responderá procedimento administrativo-disciplinar para apurar responsabilidades.

Art.11 - A Comissão de Instrução compor-se-á de 3 (três) membros do Conselho Fiscal da **AGONAB**, de acordo com a situação.

- I - O Presidente possui a prerrogativa de nomear pela ordem de chamada e pelo número de casos os Conselheiros, conforme indique a lista de ordem alfabética dos seus respectivos nomes.
- II - Presidirá a Comissão de Instrução o Conselheiro mais antigo no ofício, será o Relator o Conselheiro mais jovem no ofício;
- III - O terceiro membro ficará incumbido de cumprir os expedientes determinados pela Comissão de Instrução.

Art.12 - Ao Presidente da Comissão de Instrução compete:

- I - Convocar e presidir as reuniões;
- II - Cumprir e fazer cumprir os prazos estipulados neste Código;
- III - Assinar as convocações e intimações de que trata este Código, bem como todos os atos, termos e relatórios elaborados pela Comissão;
- IV - Solicitar sempre que julgar necessário, a elaboração de um relatório com a colaboração de 1 (um) assessor jurídico;
- V- Solicitar ao Presidente do Conselho os recursos necessários para o cumprimento de seu mister.

Art.13 - Ao Relator da Comissão de Instrução compete:

- I- Secretariar as reuniões da Comissão de Instrução;
- II- Redigir as atas, termos e depoimentos, inquirições ou qualquer outra atividade da Comissão;
- III- Solicitar sempre que julgar necessário, a elaboração de uma assistência jurídica.

III - DA INSTRUÇÃO

Art.14 - No caso de processo *ex officio*, ao receber a defesa e outros documentos referentes ao caso, o Presidente do Conselho mandará fazer juntada dos mesmos aos autos.

- I- Esgotado o prazo de defesa, apresentada ou não a mesma, o Presidente, despachará, caso não haja necessidade de ouvir o indiciado e testemunhas, encaminhando o processo ao Secretário Geral do Conselho Fiscal para que seja feita a devida revisão, antes de incluí-la na Pauta da Sessão de Julgamento;
- II- Os depoimentos de que trata o Artigo anterior poderão ser gravados em fitas fonográficas, de vídeo ou outra qualquer mídia e arrolados ao processo, conforme solicitação dos interessados;

- III- Nos casos de queixa ou denúncia, o Presidente da Comissão de Instrução, recebendo o Processo, no prazo de 5 (cinco) dias, designará data, hora e local para instalação dos trabalhos lavrando-se o competente termo;
- IV- Se dispensadas, desde logo, quaisquer outras providências para a Instrução, o Presidente da Comissão logo mandará convocar o denunciante, para ser este ouvido, perante a Comissão, com lavratura do termo, dentro de 10 (dez) dias, em hora e local designado, ocasião em que deverá ser ratificada ou retificada a representação, queixa ou denúncia, acrescida de novos elementos e rol de testemunhas;
- V- Após ter sido ouvido o denunciante, será intimado o denunciado a tomar conhecimento da queixa ou denúncia, e, dentro de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da intimação, para oferecer a defesa que tiver, indicando ou apresentando suas provas e rol de testemunhas;
- VI- Decorrido o prazo previsto no inciso anterior, em não se apresentando o denunciado, o Presidente da Comissão de Instrução comunicará essa circunstância ao Presidente do Conselho, que designará defensor para o revel, sendo concedido ao mesmo defensor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da defesa, suspendendo, preventivamente, o indiciado, até o final do julgamento;
- VII- O indiciado, a quem se decretou a revelia, vindo ante a Comissão de Instrução, poderá intervir em qualquer fase do processo, não lhe sendo, porém, devolvidos os prazos já vencidos.

Art.15 – Recebida a defesa, o Presidente da Comissão designará dia e hora para serem ouvidos com lavratura de termos:

- I - O denunciante;
- II- As testemunhas arroladas pelas partes e as determinadas pela Comissão de Instrução, sendo ouvidas primeiramente as testemunhas do denunciante, seguidas das testemunhas convidadas pela Comissão de Instrução, se for o caso, e, após e separadamente, as testemunhas de defesa.

Art.16 - No prazo de instrução do Processo de que trata este Código, serão providenciadas as diligências requeridas pelas partes e as determinadas pela Comissão de Instrução.

Parágrafo único: No prazo de instrução, será facultada a juntada de documentos, dando-se vista à parte que deles não tiver conhecimento, sendo dado o prazo de 3 (três) dias para vistas.

Art. 17 - Não havendo mais provas a produzir, as partes terão vistas dos autos, na Secretaria Geral do Conselho Fiscal, pelo prazo de 5 (cinco) dias para formulação das alegações finais, por escrito.

Parágrafo único: Em todos os Processos Disciplinares as partes poderão ter patrocínio de advogado e dever-se-á registrar tudo por escrito e quando determinado pelo Relator, além de permitir-se a gravação de todos os encontros em fitas fonográficas, de vídeo ou outra mídia qualquer, se as partes assim o desejarem, recaindo o ônus de tal gravação à parte que a requerer.

IV - DAS INTIMAÇÕES

Art.18 – As convocações, intimações e notificações serão feitas às partes:

- I- Pessoalmente, em ofício, na cópia do qual será aposto o respectivo “ciente”;
- II- Pelo correio, em carta registrada e com Aviso de Recebimento (AR);
- III- Por edital publicado no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação na região, sempre que a parte não for encontrada ou for devolvido o documento de intimação pelo Correio;
- IV- Em caso de encontrar-se o acusado ou testemunha fora da jurisdição do Conselho, por ocasião do Processo, a Comissão de Instrução tomará seu depoimento por carta precatória dirigida a **AGONAB** competente, ou, se estiver no estrangeiro, por Ofício remetido a Presidência da Associação Nacional onde residir o indiciado, suspendendo-se os prazos constantes deste Código, até devolução do Ofício de que se trata, pelas vias normais;
- V- Configurando-se o disposto no inciso anterior serão remetidas a Associação Nacional do local onde se encontrar residindo o indiciado, cópias do Processo para conhecimento do acusado ou testemunhas e os quesitos formulados pela Comissão;
- VI- Havendo recusa na aposição do “ciente”, o membro da Comissão encarregado da entrega certificará no verso da intimação essa circunstância, consignando a data, hora e local da ocorrência, referenciando-a imediatamente ao Presidente da Comissão de Instrução, sendo juntado, na oportunidade, nome, identificação e qualificação de ao menos duas testemunhas de viso da referida recusa.

V - DO DENUNCIANTE

Art.19 - Comparecendo o denunciante, será ele qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, as provas que possa aduzir, tomando-se por termo suas declarações.

- I- Se o denunciante, convocado para depor, deixar de comparecer sem motivo justo, o Processo será imediatamente arquivado ou transformado em *ex officio*, se assim o caso, por sua gravidade, o requerer;

- II- Se o faltoso for Naturologista Clínico ou Terapeuta Naturista, ficará sujeito a Processo Disciplinar por falta de respeito para com os membros do Conselho Fiscal e responderá por crime de denúncia caluniosa.

Art.20 - Durante o depoimento do denunciante, estando ele acompanhado de advogado, poderá este inquiri-lo, naquilo que evidentemente deverá ter relação com o caso em análise e visar a descoberta da verdade real perseguida.

Parágrafo único: O preceito assente neste artigo aplica-se também a quem patrocinar a defesa do indiciado.

VI - DO DENUNCIADO

Art.21 - Antes de iniciar o interrogatório, o Presidente da Comissão de Instrução observará ao denunciado que, embora desobrigado de responder às perguntas que forem formuladas, o seu silêncio não poderá ser interpretado em prejuízo da própria defesa, aplicando-se ao seu advogado o disposto no Artigo 20.

Art.22 - O denunciado será identificado e qualificado e informará o lugar onde exerce sua atividade e, depois de identificado da denúncia, será interrogado sobre:

- I- onde estava ao tempo da alegada infração e se teve notícia desta anteriormente;
- II- se conhece o denunciante e as testemunhas arroladas e se tem algo a alegar contra estas;
- III- o que tem a declarar sobre as provas contra ele já apuradas;
- IV- se admite a veracidade da imputação, tem algum motivo particular e quer atribuí-la;
- V- todos os fatos, pormenores e acréscimos que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias de denúncia.

Parágrafo único: Se o denunciado negar a imputação no todo ou em parte, será convidado a indicar as provas da verdade de suas declarações.

Art.23 - Se houver codenunciados, cada um deles será interrogado separadamente.

VII - DAS TESTEMUNHAS

Art.24 - As partes poderão arrolar testemunhas, no máximo 5 (cinco), no momento da apresentação da denúncia ou da defesa.

Art.25 - A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência; se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou mais, suas relações com qualquer delas, e relatará o que souber, explicando sempre como teve ciência dos fatos de que falará.

Art.26 - O depoimento será prestado oralmente e tomado isoladamente e individualmente, devendo fazer-se presente o denunciado e seu defensor.

Parágrafo único: A ausência do denunciado e/ou de seu defensor, desde que devidamente comunicado do fato, não acarreta nulidade sob o pálio do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Art.27 - As partes poderão arrolar até 5 (cinco) testemunhas.

- I- As perguntas das partes serão formuladas diretamente às testemunhas;
- II- Serão recusadas as perguntas que não tiverem estrita relação com o processo ou importarem em repetição de outras já respondidas.

Art.28 - A Comissão de Instrução, quando julgar necessário, poderá ouvir outras testemunhas, além das arroladas pelas partes.

Art.29 - A Comissão de Instrução não permitirá que as testemunhas manifestem suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art.30 - Os depoimentos serão reduzidos a termo e assinados pelas testemunhas, pela Comissão de Instrução e, se presentes, pelo denunciado e seu defensor.

Parágrafo único: A ausência do denunciado e/ou de seu defensor, desde que devidamente comunicado do fato, não acarreta nulidade sob o pálio do Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório.

Art.31 - O Naturologista Clínico ou o Terapeuta Naturista regularmente intimado a testemunhar, não comparecendo nem justificando sua ausência, fica suspenso preventivamente até o final do processo, além de estar sujeito às sanções cabíveis, mediante Processo Disciplinar.

VIII - DA ACAREAÇÃO

Art.32 - A acareação será admitida entre as testemunhas, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único: Os acareados serão solicitados a que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o auto de acareação.

Art.33 – Quando, justificadamente ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra que esteja presente, esta se dará a conhecer os pontos de divergência, consignando-se em termo o que explicar ou observar. Se persistir a discordância, expedir-se-á precatória ao Presidente do Conselho Fiscal da jurisdição onde se encontrar a testemunha ausente, através de ofício dirigido à mesma contendo quesitos, a critério da Comissão de Instrução.

IX - DOS DOCUMENTOS

Art.34 - As partes poderão apresentar documentos até o encerramento das alegações finais.

Art.35 - Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos, ou papéis públicos ou particulares, apresentações gráficas ou gravações, em qualquer mídia, com cunho de autenticidade.

Art.36 - As cartas anônimas ou interceptadas ou quaisquer documentos inidôneos ou obtidos por meios fraudulentos, não serão admitidos no processo regulado pelo presente Código.

X - DOS INDÍCIOS

Art.37 - Considerando-se indícios as circunstâncias conhecidas que, tendo relação com o fato questionado, permitam deles deduzir-se a existência de outras circunstâncias de interesse para o caso.

XI - DAS NULIDADES

Art.38 - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

Art.39 - A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

- I- por suspeição arguida e provada contra um dos membros da Comissão de Instrução;
- II- por ilegitimidade da parte;

III- por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas neste Código.

Art.40 - Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para que tenha ocorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Art.41 - Não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade real ou na decisão da causa.

Art.42 - As nulidades deverão ser arguidas e provadas até as alegações finais ou, quando do julgamento, na sessão em que este se verificar, ou nas razões de recurso.

Art.43 - As nulidades considerar-se-ão sanadas:

- I- se não forem arguidas em tempo oportuno, de acordo com o disposto no Artigo anterior;
- II- se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;
- III- se a parte, ainda que tacitamente, tiver aceitado seus efeitos.

Art.44 - Os atos do Processo cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do Artigo anterior serão renovados ou retificados.

Parágrafo único: A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

XII - DA SESSÃO DE JULGAMENTO

Art.45 - Recebido o Processo Disciplinar da Comissão de Instrução, o Presidente do Conselho Fiscal despachará com o Secretário Geral do Conselho Fiscal, para as ações de relatoria e revisão.

Art.46 - A Relatoria terá um prazo de 10 (dez) dias para emitir o seu relatório, entregando-o juntamente com o Processo ao Presidente do Conselho Fiscal, que o passará imediatamente ao Revisor, o qual terá 10 (dez) dias para concluir a sua revisão.

Art.47 - A Relatoria ou o Revisor poderá devolver o feito no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento do Processo, para que o Presidente do Conselho Fiscal possa solicitar à Comissão de Instrução novas diligências julgadas indispensáveis, obedecido o prazo de 10 (dez) dias, prorrogável uma única vez por igual período, desde que fundamentada a necessidade imperiosa de tal prorrogação.

- I- tendo havido diligências, o período de 20 (vinte) dias de que a Relatoria e o Revisor dispõem para emitirem seus pareceres conclusivos, será contado da data da devolução do Processo;
- II- o Presidente da Comissão de Instrução, cumpridas as providências solicitadas, devolverá o Processo diretamente ao Presidente do Conselho Fiscal, que dará continuidade à sua tramitação.

Art.48 - Os relatórios conclusivos informarão como se passaram os fatos, com explícita referência à hora, ao dia e local em que ocorreram e à indicação das provas colhidas; e os votos apreciarão o valor dessas provas, declarando por fim se há ou não transgressão da Ética Profissional ou Erro de Ofício, quais os Artigos do Código de Ética dos Naturologistas Clínicos infringidos e, se for o caso, qual a penalidade cabível.

Parágrafo único: Os votos serão sempre abertos e declarados.

XIII - DO JULGAMENTO EM SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO FISCAL

Art.49 - Recebidos os relatórios conclusivos, o Presidente do Conselho Fiscal determinará a data e a hora do Julgamento, dando ciência às partes com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art.50 - A Sessão de Julgamento será pública, sendo a palavra concedida na seguinte ordem:

- I- ao Relator e Revisor, para leitura de seus relatórios;
- II- às partes envolvidas, para sustentação oral e suas proposições, pelo prazo de 30 (trinta) minutos para cada indiciado se forem mais de um;
- III- ao Relator e Revisor, para apresentação dos esclarecimentos solicitados;
- IV- aos Conselheiros, para pedidos de esclarecimentos, conversão do Processo em diligência ou vista;
- V- os pedidos de conversão do Processo em diligência ou de vista somente serão cedidos por deliberação do Corpo de Conselheiros e antes da votação.

§ 1º - O Processo, na hipótese do inciso “IV” deste Artigo, baixará ao Conselheiro que solicitou vista ou à Comissão de Instrução para cumprir a diligência determinada, no prazo que o Presidente fixará, nunca superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - No caso de ser solicitada vista por mais de um Conselheiro, deverá o Presidente concedê-la na Secretaria Geral do Conselho Fiscal.

§ 3º - Finda a vista ou cumprida a diligência, os autos serão conclusos ao Presidente do Conselho Fiscal, que os encaminhará ao Relator e ao Revisor, os quais disporão, cada um, de 5 (cinco) dias para aditar, modificar ou confirmar seus relatórios conclusivos anteriormente apresentados.

§ 4º - Não havendo pedidos de diligência, o Presidente do Conselho tomará a decisão do plenário, pela forma nominal e alfabética.

Art.51 - Na emissão dos votos serão considerados, pela ordem:

- I- as nulidades e suspeições arguidas;
- II- as preliminares suscitadas;
- III- o mérito, decidindo-se principalmente se os fatos constituem falta disciplinar;
- IV- as penalidades propostas.

Parágrafo único: As declarações dos votos divergentes deverão ser apresentadas por escrito e inseridas na Ata da Sessão.

Art.52 - A decisão do plenário será redigida em forma de Acórdão, designando-se para fazê-lo o Relator, se não for vencido o seu voto, o Revisor, em igual caso, ou o Conselheiro cujo voto tenha sido vencedor.

Parágrafo único: O Acórdão será fundamentado, consignando-se a penalidade, se for o caso, podendo o Conselheiro vencido justificar seu voto, caso em que também assinará o Acórdão.

Art.53 - As partes serão cientificadas da decisão no mais breve prazo e na forma prescrita neste Código.

Art.54 - Na aplicação das penas disciplinares, pelos Conselhos de Ética Estaduais, dever-se-á observar a gravidade do fato e, baseado nas conclusões do julgamento, encaminhar-se à Presidência Executiva da **AGONAB** onde o julgado está ligado, para devidas providências junto às autoridades policiais e/ou judiciais, se for o caso.

XIV - DAS PENAS

Art. 55 – São aplicáveis aos Naturologistas Clínicos e aos Terapeutas Naturistas filiados a **AGONAB** as seguintes penas, cuja aplicação seguirá gradação imposta pelo Conselho Fiscal:

- I - Advertência verbal;

Parágrafo único: Acessoriamente à pena de advertência verbal, o infrator será encaminhado ao curso superior ou técnico de sua categoria na localidade mais próxima para cursar as cadeiras compatíveis com a infração cometida.

- II - Advertência escrita;

Parágrafo único: Acessoriamente à pena de advertência verbal, o infrator será encaminhado ao curso superior ou técnico de sua categoria na localidade mais próxima para cursar as cadeiras compatíveis com a infração cometida.

- III- Admoestação perante o Conselho Fiscal;

Parágrafo único: Acessoriamente à pena de advertência verbal, o infrator será encaminhado ao curso superior ou técnico de sua categoria na localidade mais próxima para cursar as cadeiras compatíveis com a infração cometida.

IV- Suspensão do Registro e

§ 1º - A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o Território Nacional, pelo prazo de 30 (trinta) dias a doze (12) meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste Capítulo.

§ 2º - Acessoriamente à pena de advertência verbal, o infrator será encaminhado ao curso superior ou técnico de sua categoria na localidade mais próxima para cursar as cadeiras compatíveis com a infração cometida.

V- Cassação do Registro profissional.

Art. 56 – Diz-se que a infração:

- I - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, imperícia ou negligência;
- II - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Art. 57 – Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente.

Art. 58 - Caberá a pena de advertência verbal nos casos em que forem transgredidos os seguintes artigos do Código de Ética da **AGONAB**, ao qual todos os Naturologistas Clínicos e Terapeutas Naturistas devem submeter-se:

- I – Art. 37, ante casos de imperícia;
- II - Art. 40, ante casos de culpa;
- III - Art. 51;
- IV - Art. 60;
- V - Art. 63;
- VI - Art. 72;
- VII - Art. 73

Art. 59 – Caberá a pena de advertência escrita nos casos em que forem transgredidos os seguintes artigos do Código de Ética da **AGONAB**, ao qual todos os Naturologistas Clínicos e Terapeutas Naturistas devem submeter-se:

- I – Art. 37, ante casos de imprudência e negligência;
- II - Art. 40, ante casos de dolo;
- III - Art. 61;

- IV - Art. 62;
- V - Art. 66;
- VI - Art. 74;

Art. 60 – Caberá a pena de admoestação perante o Conselho Fiscal nos casos em que forem transgredidos os seguintes artigos do Código de Ética da **AGONAB**, ao qual todos os Naturologistas Clínicos e Terapeutas Naturistas devem submeter-se:

- I – Art. 43;
- II - Art. 47;
- III - Art. 49;
- IV - Art. 53;
- V - Art. 56;
- VI - Art. 64;
- VII - Art. 82;
- VIII - Art. 83;
- IX - Art. 84;
- X - Art. 86;
- XI - Art. 87;
- XII - Art. 89;
- XIII - Art. 90;
- XIV - Art. 98;
- XV - Art. 99;
- XVI - Art. 100;
- XVII - Art. 101;
- XVIII - Art. 103;
- XIX - Art. 105;
- XX - Art. 106;
- XXI - Art. 109;
- XXII - Art. 115;
- XXIII - Art. 122;
- XXIV - Art. 125

Art. 61 – Caberá a pena de suspensão do registro profissional nos casos em que forem transgredidos os seguintes artigos do Código de Ética da **AGONAB**, ao qual todos os Naturologistas Clínicos e Terapeutas Naturistas devem submeter-se:

I –	Art. 38, ante caso de culpa;
II -	Art. 39;
III -	Art. 40;
IV -	Art. 42;
V -	Art. 44;
VI -	Art. 50;
VII -	Art. 52;
VIII -	Art. 57;
IX -	Art. 65;
X -	Art. 67;
XI -	Art. 69;
XII -	Art. 76;
XIII -	Art. 77;
XIV -	Art. 78;
XV -	Art. 79;
XVI -	Art. 80;
XVII -	Art. 81;
XVIII -	Art. 85;
XIX -	Art. 88;
XX -	Art. 91;
XXI -	Art. 92;
XXII -	Art. 93;
XXIII -	Art. 94;
XXIV -	Art. 95;
XXV -	Art. 96;
XXVI -	Art. 102;
XXVII –	Art. 104;
XXVIII -	Art. 107;
XXIX -	Art. 108;
XXX -	Art. 110;
XXXI -	Art. 111;
XXXII -	Art. 112;
XXXIII -	Art. 113;
XXXIV -	Art. 114;

- XXXV - Art. 118;
- XXXVI - Art. 119;
- XXXVII - Art. 120;
- XXXVIII - Art. 121;
- IXL - Art. 123;
- XL - Art. 124;
- XLI - Art. 126;
- XLII - Art. 127.

§ 1º – Nos casos das infrações nos incisos I, IV, VII e VIII, aplica-se a pena de suspensão pelo período máximo e nas demais, o período da punição aplicada seguirá o prudente arbítrio da Comissão;

§ 2º - Nos casos elencados no inciso XI, somente se autuará mediante a representação da parte ofendida;

Art. 62 – Caberá a pena de cassação do registro profissional nos casos em que forem transgredidos os seguintes artigos do Código de Ética da **AGONAB**, ao qual todos os Naturologistas Clínicos e Terapeutas Naturistas devem submeter-se:

- I – Art. 38, ante caso de dolo.
- II - Art. 45;
- III - Art. 46;
- IV - Art. 48;
- V - Art. 54;
- VI - Art. 58;
- VII - Art. 59;
- VIII - Art. 70;
- IX - Art. 71;
- X - Art. 97;
- XI - Art. 116;
- XII - Art. 117;

Art. 63 – Todas as penalidades serão lançadas nos assentamentos individuais do profissional e lá ficarão pelo prazo de 5 (cinco) anos, quando, automaticamente, será dada baixa no lançamento.

§ 1º - Não se aplica ao disposto no caput deste artigo às penas do art. 62.

§ 2º - Nos casos dos artigos 58, 59, 60 e 61, o profissional apenado deverá freqüentar cursos de reciclagem e atualização.

Art. 64 – São consideradas como atenuantes da pena:

- I – o delito ter sido praticado pelo Terapeuta Naturista;
- II – a culpa na prática da atitude delituosa;
- III - falta cometida na defesa de prerrogativa profissional;
- IV - ausência de punição disciplinar anterior
- V - exercício assíduo e proficiente de mandato ou cargo em qualquer órgão da **AGONAB**;
- VI - prestação de relevantes serviços à Naturologia Clínica ou à causa pública.

§ 1º - A atenuante remete a pretensão punitiva para a graduação imediatamente anterior.

§ 2º - Os antecedentes profissionais do inscrito, as atenuantes, o grau de culpa por ele revelada, as circunstâncias e as consequências da infração são considerados para o fim de decidir sobre o tempo de suspensão.

Art. 65 – São consideradas como agravantes da pena:

- I – o delito ter sido praticado pelo Naturologista Clínico;
- II – o dolo na prática da atitude delituosa;

Parágrafo único: O dolo remete a pena para a graduação imediatamente posterior, exceto no caso de pena elencada no inciso IV do art. 55, ocasião em que a pena será aumentada em seu período.

XV - DOS RECURSOS

Art.66 - Da decisão de primeira instância as partes deverão ser cientificadas e caberá recurso de apelação para o Conselho Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias.

Art.67 - O recurso de apelação poderá ser interposto por qualquer das partes ou *ex officio*.

Parágrafo único: O recurso interposto por qualquer das partes deverá ser uma simples petição em duas vias, o mesmo acontecendo com os documentos a ele anexados.

Art.68 - O Presidente do Conselho Fiscal da **AGONAB** designará novo Relator, para redigir a informação ao Conselho Fiscal, no prazo de 10 (dez) dias, para as medidas cabíveis por parte deste na autuação.

XVI - DO JULGAMENTO NA AGONAB

- Art.69 - Os autos, com todas as suas peças, serão reautuados em capa do Conselho Fiscal da **AGONAB**, recebendo número próprio.
- Art.70 - O Relator designado pelo Presidente do Conselho Fiscal, poderá solicitar ao mesmo informações, diligências e quaisquer medidas que se tornem necessárias ao esclarecimento do Processo.
- Art.71 - Os expedientes processuais, os prazos, do mesmo modo que as fases do Julgamento do Conselho Fiscal, obedecerão, no que couber, às prescrições deste Código e disposições suplementares constantes no Regimento Interno desta entidade de maior representatividade da Classe Profissional.
- Art.72 - O Conselho Fiscal poderá manter ou reduzir as penalidades impostas na primeira instância, atendidas as razões do recurso, levando-se em conta as condições atenuantes e agravantes de cada caso.

XVII - DA EXECUÇÃO

- Art.73 - Transitada em julgado a decisão, a execução das penalidades impostas pelo Conselho Fiscal, processar-se-ão na forma estabelecida no Julgamento.
- Art.74 - A pena de suspensão do exercício profissional junto à **AGONAB** será aplicada por prazo variável de 30 (tinta) dias a 1 (um) ano, dependendo do caso.
- Parágrafo único: Esta pena obriga a suspensão da inscrição nos quadros da **AGONAB**, sendo obrigatória a sua publicação no Diário Oficial do Estado ou em jornal de grande circulação local ou nacional, conforme for o caso, indicando-se as razões da notificação pública.
- Art.75 - No caso de recurso, publicado o Acórdão, serão os autos devolvidos ao Conselho Fiscal de origem para execução do decidido e, depois disso, seguirão para arquivamento.
- § 1º - Os Acórdãos serão sistematicamente publicados em *Diário Oficial da União ou do Estado*, dependendo do nível do julgamento, e anunciados em todas as Representações da **AGONAB**.
- § 2º - A publicação do Acórdão que resultar na aplicação de penalidades de suspensão ou de cassação será feita com a indicação do nome completo do Naturologista Clínico ou do Terapeuta Naturista punido.

§ 3º - Em caso de revisão da penalidade aplicada ao Naturologista Clínico ou ao Terapeuta Naturista, tal decisão e suas consequências serão, também, divulgadas na forma do § 1º deste artigo.

XVIII - DA REVISÃO DO JULGADO

Art.76 - A qualquer tempo, desde que fundamentado em novas provas, o Naturologista Clínico e/ou o Terapeuta Naturista que tenha recebido pena poderá solicitar a revisão do julgado, que será promovida perante o Conselho Fiscal.

Art.77 - A revisão será promovida depois de prolatada a decisão condenatória, e no seu processamento deverá ser provada:

- I- a inocência do denunciado ou circunstância atenuante da pena, ou razões que positivem a desclassificação do fato que motivou a condenação;
- II- a comprovação da falsidade em depoimento, em exame pericial ou documento em que tenha sido fundada a decisão condenatória.

Art.78 - A revisão poderá ser pedida pelo próprio punido ou por procurador devidamente habilitado, ou, ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

Art.79 - A revisão terá início por petição dirigida ao Presidente do Conselho Fiscal, conforme o caso, instruída com cópia da decisão recorrida, com as provas documentais comprobatórias dos fatos argüidos.

Parágrafo único: Não será admitida a renovação do pedido de revisão, salvo se fundamentado em novas provas.

Art.80 - Julgada procedente a revisão, o Conselho Fiscal poderá anular o Processo, alterar a classificação da infração, reduzir a pena ou absolver o punido.

Parágrafo único: Em nenhuma hipótese será agravada a pena imposta anteriormente no Processo sob revisão.

Art.81 - O Julgamento da procedência da revisão implicará no restabelecimento de todos os direitos perdidos em virtude da punição revista.

Art.82 - Aplicar-se-ão à revisão, no que couber, as normas prescritas neste Código para a instauração de Processo Disciplinar e seu Julgamento.

XIX - DA RESTAURAÇÃO DE AUTOS

Art.83 - Ocorrendo extravio dos autos de Processo Disciplinar em curso, deverá o mesmo ser restaurado pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único: Sempre que for possível, a petição será distribuída à mesma Comissão de Instrução que tiver funcionando no Processo desaparecido, ou ao Relator do feito.

Art.84 - A Comissão de Instrução ou o Relator preparará novos autos até a parte em que possam ser considerados como devidamente restaurados os autos extraviados.

Parágrafo único: Se não julgar conveniente outras providências necessárias à instrução do caso, o Presidente do Conselho Fiscal onde ocorreu o extravio determinará o Julgamento na restauração.

Art.85 - O Julgamento da restauração será sumário, podendo cada Conselheiro usar da palavra somente 5 (cinco) minutos, permitindo vista do processo na mesma sessão, após o que encerrará o incidente da restauração.

Art.86 - Efetuado o Julgamento da restauração, baixarão os autos à situação em que foram extraviados, prosseguindo o mesmo em todos os seus termos e atos processuais.

Parágrafo único: Encontrado o processo original, este será anexado aos autos restaurados.

Art.87 - A parte que houver dado causa a extravio responderá pelas custas da restauração, sem prejuízo do Processo Criminal ou Administrativo que couber, aplicando-se estas sanções ao Conselheiro ou a quem quer que for responsável pelo extravio.

XX - DA PRESCRIÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art.88 - A prescrição da punibilidade do Naturologista Clínico ocorrerá nos casos e no prazo estabelecidos na legislação penal em vigor.

XXI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.89 - Aos caos omissos neste Código aplicar-se-ão supletivamente ao Processo Disciplinar as normas do Processo Administrativo, Civil e Penal e os princípios gerais do Direito.